



---

Parecer Jurídico

**Consultante:** FACISC

**Assunto:** Trata-se de consulta realizada pela FACISC acerca do Projeto de Lei nº. 0328/2024, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera o art. 255-F da Lei nº 14.675, de 2009, que “institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de araucaria angustifolia (pinheiro brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie.”.

---

O presente parecer jurídico tem por objetivo avaliar o mérito e a legalidade do Projeto de Lei, elaborado pelo Deputado Marcius Machado, o qual propõe modificações no art. 255-F da Lei nº 14.675/2009, popularmente reconhecida como Código Estadual do Meio Ambiente, além de introduzir outras disposições correlatas.

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade incluir penalidade de multa por derrubada de espécime de araucaria angustifolia (pinheiro brasileiro) sem que haja previsão legal para o manejo da espécie.

A justificativa apresentada é a de fortalecimento do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA), de modo a desestimular a derrubada de indivíduos da espécie, através da aplicação de multas severas, com a destinação dos recursos arrecadados para programas de conservação.

Assim, o artigo 255-F, do Código Estadual de Meio Ambiente, passaria a ter a seguinte redação:

**"Art. 255-F. ....**  
**§1º O plantio da *Araucaria Angustifolia* será considerado atividade de interesse social.**  
**§ 2º O proprietário, possuidor ou arrendatário de imóvel que derrubar ou mandar derrubar espécime de *Araucaria Angustifolia*, sem que haja previsão legal para o manejo da espécie, será multado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de cada árvore derrubada.” (NR)**  
**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

As atividades de interesse social ambiental, estão descritas no art. 2º, do Código Florestal, e são assim enumeradas:

**IX - interesse social: [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)  
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da**



**erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;**

**b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;**

**c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;**

**d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);**

**e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;**

**f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;**

Assim, pela regra do art. 2º, IX, “a”, do Código Florestal, não há óbice da declaração do plantio da espécie nativa, dentre aquelas consideradas de interesse social.

Outrossim, quanto a adequação da sanção para o corte de araucária, que prevê multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por espécie derrubada, o mesmo apresenta manifesta contradição com os princípios atinentes a livre iniciativa e ao próprio princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Inicialmente é preciso estabelecer que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente, como propugna a CF/88 em seu art. 24. Assim, à União compete estabelecer regras gerais – como o fez no caso das infrações administrativas na Lei 6.938/1981 e na Lei 9.605/1998 – e aos Estados e Distrito Federal suplementar tais normas. Já os Municípios são competentes para legislar nessa matéria naquilo que for de interesse local, ou seja, que as circunstâncias e especificidades municipais o justificarem (art. 30, I e II, da CF/88).

No plano federal, o Decreto 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e, entre outras providências, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

Assim, já há previsão legal para infrações decorrentes do corte de vegetação sem autorização, inclusive para espécies ameaçadas de extinção, tal qual o pinheiro brasileiro.



Cumpra salientar ainda, que do ponto de vista social, o valor atribuído de multa pelo corte de uma unidade de araucária, supera em muito os limites da razoabilidade e proporcionalidade, em clara afronta ao art. 6º, da Lei 9.605/98:

**Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:**

**I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**

**II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**

**III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Exemplificando:

O artigo 43, do Decreto 6514/2008, prevê multa de R\$ 5.000,00 à R\$ 50.000,00, pelo corte de um hectare inteiro de vegetação nativa, sem autorização.

De acordo com a dosimetria prevista na Portaria IMA/CPMA 143/2019, consideradas as agravantes e atenuantes, normalmente os autos de infração iniciam no mínimo legal de R\$ 5.000,00, por hectare ou fração.

Ainda, o artigo 53, do Decreto 6514/2008, prevê multa de R\$ 300,00, por unidade de corte de espécies da vegetação nativa.

Da simples leitura, infere-se que o valor que pretende se atribuir a multa ultrapassa em muito a proporcionalidade, inclusive podendo trazer à insolvência empresários e agricultores catarinenses.

Demonstrada a total desproporcionalidade da multa que se pretende impor, sugere-se que a FACISC, se manifeste contrária ao estabelecimento de multa nos patamares propostos pelo Projeto de Lei.

O estabelecimento de multas não é a forma mais apropriada de se coibir o desmatamento ilegal, mas sim, medidas positivas como o estímulo a manutenção das áreas nativas e mesmo a educação ambiental.

Em Santa Catarina foi editada a Lei nº. 13.557 de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental, e que pode ser utilizada como importante instrumento para a conscientização sobre a importância da manutenção da araucária.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta do PL nº. 296/2024 é de interesse público, entretanto, como demonstrado aqui nesta análise, a forma que nos parece mais



adequada para o meio social, não é a oneração da multa, mas sim investimentos em programas de educação ambiental e incentivo ao plantio e manutenção das espécies nativas.

S.M.J.

É o parecer.

Palhoça/SC, 22 de agosto de 2024.

**ALINI MASSON DALLACOSTA** Assinado de forma digital por  
ALINI MASSON DALLACOSTA  
Dados: 2024.08.22 19:02:18  
-03'00'

**ALINI MASSON DALLACOSTA**

**OAB/SC 38.145**